PROJUDI - Processo: 0003610-28.2025.8.16.0147 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Marcelo Teixeira Augusto)
17/10/2025: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar Parcialmente Deferida

Autos nº. 0003610-28.2025.8.16.0147

01. Pleiteiam os autores, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel rural dado em garantia fiduciária, argumentando que o procedimento de execução extrajudicial está eivado de vícios que comprometem sua legalidade e que a manutenção do leilão resultará em prejuízo irreparável, diante da iminente perda do único imóvel residencial e produtivo da família.

02. Os autores sustentam que a instituição ré procedeu à cobrança de juros moratórios em patamar manifestamente abusivo, superior ao limite legal de 1% (um por cento) ao mês, em afronta ao entendimento consolidado na Súmula nº 379 do Superior Tribunal de Justiça. Alegam, ainda, a ocorrência de capitalização indevida de juros, bem como a imposição de encargo no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de "tarifas", sem qualquer discriminação ou especificação contratual quanto à natureza dos serviços correspondentes.

Asseveram, outrossim, a abusividade das cláusulas contratuais que preveem autorização irretratável para débito automático em contas bancárias e vencimento antecipado da dívida por motivos genéricos, por configurarem vantagem excessiva ao credor e desequilíbrio contratual em prejuízo dos devedores.

Por fim, aduzem que a ausência de avaliação mercadológica atualizada do imóvel objeto da garantia fiduciária e, sobretudo, a realização do leilão extrajudicial fora do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/1997, com a redação conferida pela Lei nº 14.711/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

(Marco Legal das Garantias Reais), configuram vícios formais insanáveis que conduzem à nulidade do procedimento de leilão.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano.

Inicialmente, observa-se que os autores impugnam, entre outros aspectos, a legalidade dos encargos moratórios pactuados no contrato de financiamento, os quais foram estipulados à razão de 4,99% ao mês (79,58% ao ano). Tal índice, em análise sumária, excede flagrantemente o limite de 1% ao mês fixado como razoável pela Súmula nº 379 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável aos contratos bancários não regidos por norma legal específica.

O Tribunal de Justiça do Paraná corrobora esse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CDC) COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGADA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA 379, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. MERO INCONFORMISMO. LEI 10 .931/2004 QUE NÃO DISPÕE ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DEVIDA, NA FORMA DO ENTENDIMENTO SUMULADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Caso em exame1. Embargos de declaração opostos por BV Financeira S /A em face de acórdão que conheceu em parte e, na parte conhecida, proveu parcialmente a apelação cível, a qual discutia a revisão de cláusulas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

contratuais de uma cédula de crédito bancário, incluindo a alegação de abusividade na tarifa de registro do contrato, a negativa de cobertura do seguro prestamista e a limitação dos juros moratórios a 1% ao mês, conforme a Súmula nº 379 do STJ. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada apresenta contradição ao limitar os juros moratórios a 1% ao mês, considerando a alegação de que a Cédula de Crédito Bancário é regida por legislação específica que permite a livre pactuação dos encargos moratórios. III. Razões de decidir3. Os embargos de declaração não apontam contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade do art. 1.022 do CPC. 4. ***A limitação dos juros moratórios a 1% ao mês, conforme a Súmula 379 do STJ, é aplicável no caso dos autos, pois a Lei nº 10 .931/2004 não estabelece um limite específico para os juros moratórios na Cédula de Crédito Bancário.*** *5. A parte embargante busca rediscutir questões já apreciadas, o que não é permitido em embargos de declaração. IV. Dispositivo e tese6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, como no caso das Cédulas de Crédito Bancário, os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês, conforme a Súmula nº 379 do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 51, XII; CPC/2015, art. 85, § 11; Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 1º, I. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 5ª Câmara Cível, 0001636-22.2019.8.16 .0193, Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, j. 17 .04.2023; TJPR, 5ª Câmara Cível, 0000789-46.2023.8 .16.0042, Rel. Des. Rogério Etzel, j. 10.02.2025; TJPR, 5ª Câmara Cível, 0055589-16.2020 .8.16.0014, Rel. Substituto Marcelo Wallbach Silva, j . 11.11.2024; TJPR, 5ª Câmara Cível, 0003868-62.2020 . 8.16.0034, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 28.11.2022; Súmula nº 379 /STJ." (TJ-PR 00088562420258160173 Umuarama, Relator.: Luiz Fernando Tomasi Keppen, Data de Julgamento: 29/09/2025, 5ª Câmara*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

*Cível, Data de Publicação: 29/09/2025) - **grifei***

Dessa forma, a cláusula contratual que estipula encargos moratórios acima do teto de 1% ao mês revela-se, *prima facie*, abusiva, o que sustenta a probabilidade do direito à revisão contratual e à reformulação do saldo devedor, justificando, por conseguinte, a suspensão do leilão, a fim de impedir a excussão da garantia fiduciária com base em dívida indevidamente majorada.

Ressalte-se, contudo, que a abusividade dos encargos moratórios, por si só, não tem o condão de afastar a mora do devedor, consoante entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas a cobrança indevida de encargos incidentes durante o denominado "período da normalidade" contratual — como juros remuneratórios e capitalização de juros — é apta a afastar a mora. Encargos acessórios, como tarifas administrativas não discriminadas ou cláusulas de débito automático, ainda que questionáveis, não descaracterizam o inadimplemento. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. 1. A jurisprudência desta Corte entende inadmissível a colação de decisões monocráticas como forma de comprovação do dissídio jurisprudencial. 2. ***A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros. A Segunda Seção desta Corte fixou o entendimento de não ser a abusividade de encargos acessórios do contrato, dentre eles a TAC, suficiente à descaracterização da mora (Tema 972)****. Precedentes. 3. Agravo interno*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 1829177 DF 2019/0223960-2, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2020) ***- grifei***

Com efeito, o contrato acostado aos autos revela a previsão de juros remuneratórios fixados em 2% ao mês (26,824% ao ano), com capitalização mensal expressa e Custo Efetivo Total (CET) de 2,195% ao mês (29,764% ao ano). Em sede de cognição sumária, não se verifica ilegalidade na pactuação da capitalização dos juros, porquanto prevista de forma clara no instrumento contratual e aceita pelas partes.

No tocante à cobrança de tarifas no montante de R$ 7.000,00, observa-se que o contrato não especifica a natureza ou destinação desses valores. Todavia, trata-se de encargos acessórios, cuja eventual abusividade não possui repercussão direta na caracterização da mora, tampouco na validade global do contrato, à luz do entendimento firmado no Tema 972 do STJ.

No que se refere às cláusulas que autorizam o débito automático e o vencimento antecipado da dívida, verifica-se que foram pactuadas de forma expressa e não apresentam, à primeira vista, qualquer ilegalidade, sendo a sua eficácia regida pelo princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Portanto, ausente, por ora, fundamento para suspender seus efeitos.

Quanto à alegação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária, os autos demonstram que o registro da consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora ocorreu em julho de 2025 (seq. 1.15), ao passo que o leilão extrajudicial foi designado para 21 de outubro de 2025, ultrapassando o prazo legal de 60 dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias Reais):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

"Art. 27. Consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro de que trata o § 7º do art. 26 desta Lei."

Embora o Superior Tribunal de Justiça entenda que a inobservância desse prazo não acarreta, por si só, a nulidade do procedimento, tampouco extingue a obrigação de promover a alienação do bem, trata-se de irregularidade formal que justifica a suspensão do leilão, caso se verifique que a demora implicou agravamento indevido da posição dos devedores.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.465/2017. APÓS, ASSEGURA-SE AO DEVEDOR FIDUCIANTE APENAS O DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRAZO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 27 DA LEI N. 9 .514/1997. IMPOSIÇÃO LEGAL INERENTE AO RITO DA EXCUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Convém destacar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, sendo analisados os pressupostos de admissibilidade recursais à luz do regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 3/STJ). 2. O propósito recursal cinge-se a definir: i) a possibilidade de purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, submetidos à Lei n. 9.514/1997,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário; e ii) se é decadencial o prazo estabelecido no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 para a realização do leilão extrajudicial para a excussão da garantia. 3. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 4. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, à luz do CPC/1973, dispõe que o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, nos termos do art. 511, com a juntada da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento. 5. Segundo o entendimento do STJ, a purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com garantia de alienação fiduciária, submetidos à disciplina da Lei n. 9.514/1997, é admitida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art . 26, § 1º, da lei de regência, ou a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, com base no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário relativas à Lei n. 9 .514/1997.6. Sobrevindo a Lei n. 13 .465, de 11/07/2017, que introduziu no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 o § 2º-B, não se cogita mais da aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/1966, uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária.7. Desse modo: i) antes da entrada em vigor da Lei n. 13 .465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70 /1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; ii) a partir da entrada em vigor da lei nova, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n . 9.514/1997.8. ***O prazo de 30 (trinta)***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

dias para a promoção do leilão extrajudicial contido no art . 27 da Lei n. 9.514/1997, por não se referir ao exercício de um direito potestativo do credor fiduciário, mas à observância de uma imposição legal - inerente ao próprio rito de execução extrajudicial da garantia -, não é decadencial, de forma que a sua extrapolação não extingue a obrigação de alienar o bem imóvel nem restaura o status quo ante das partes, acarretando apenas mera irregularidade, a impedir tão somente o agravamento da situação do fiduciante decorrente da demora imputável exclusivamente ao fiduciário. *9. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp: 1649595 RS 2017 /0015335-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020) –* ***grifei***

No presente caso, além da extrapolação do prazo legal, há indícios de que o valor da dívida se encontra artificialmente inflado em razão da aplicação de encargos moratórios abusivos. Essa distorção no valor da obrigação pode resultar na alienação do imóvel para pagar uma dívida em montante superior ao efetivamente devido, hipótese em que eventual saldo remanescente a ser devolvido aos autores seria significativamente reduzido ou até mesmo inexistente, comprometendo de forma irreversível o seu patrimônio e configurando, assim, o perigo de dano.

Com relação à ausência de avaliação mercadológica atualizada, embora recomendável sob a ótica da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, sua exigência não é expressamente prevista como condição de validade do edital de leilão pela Lei nº 9.514/97. A utilização do valor atualizado nos moldes previstos no contrato não viola, a princípio, norma de ordem pública.

Por outro lado, não se justifica a vedação da divulgação ou do registro do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, nem a suspensão de eventual protesto de título relacionado ao contrato, haja vista

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

que a jurisprudência do STJ possui entendimento solidificado no sentido de que, para a concessão da tutela de urgência para tal fim, devem concorrer 03 (três) requisitos, a saber: "*a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado*". (REsps ns. 271.214/RS, 407.097/RS, 420.111/RS).

No presente caso, embora os autores aleguem abusividade parcial do débito, não comprovaram o depósito da parte incontroversa nem ofereceram caução idônea, o que inviabiliza a concessão da tutela para tais fins.

Diante do exposto,***Defiro parcialmente*** o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, para o fim de determinar a imediata suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 16.542 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, designado para o dia 21 de outubro de 2025, às 14h00min, bem como do eventual segundo leilão designado para o dia 29 de outubro de 2025, no mesmo horário, ficando ambos suspensos até ulterior deliberação deste juízo.

Autorizo, ainda, o depósito voluntário do valor incontroverso das parcelas, sem afastar eventual mora contratual por parte dos autores.

Oficie-se, com urgência, à plataforma de leilões responsável (LeiloeiroPublico.com.br), bem como ao leiloeiro oficial Rodolfo da Rosa Schontag, para imediata suspensão dos atos de leilão até ulterior deliberação deste juízo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

O envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis é desnecessário neste momento, uma vez que o procedimento de leilão não envolve, nesta fase, qualquer ato registral pendente ou vinculante.

03. Os autores requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, todavia, não acostaram aos autos documentos capazes de comprovar a sua suposta condição de miserabilidade.

Concedo, pois, o ***prazo de 15 (quinze) dias*** para que os autores juntem aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo cópia da sua CTPS e/ou comprovante do recebimento de benefício previdenciário e/ou de proventos de aposentadoria, bem como extratos bancários referentes aos últimos 03 (três) meses.

04. À Escrivania para que: a) promova a consulta junto ao Sistema INFOJUD, visando a busca de informações acerca da alegada hipossuficiência; b) anexe aos autos o extrato de veículos automotores dos autores, a ser obtido junto ao Sistema RENAJUD; e c) junte aos autos o resultado de consulta a ser realizada perante o Sistema SISBAJUD objetivando informações acerca da existência de vínculo dos autores com instituições financeiras, a fim de viabilizar a constatação do cumprimento do item que determinou àqueles que postulam a concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação de extrato bancário referente aos últimos três meses.

Ressalto, desde já, que em caso de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, caberá aos autores o pagamento dessas diligências.

05. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido retromencionado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

06. Analisando-se a documentação que instrui a petição inicial, verifico que as procurações acostadas aos autos (seqs. 1.2, 1.3, 1.6 e 1.7) foram assinadas digitalmente por meio da plataforma ***ZapSing***, que não é reconhecida como autoridade certificadora pelo ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), conforme lista disponibilizada no *site* do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI[1].

Diante disso, não é possível aferir a autenticidade das referidas procurações, de modo que os referidos documentos não possuem validade jurídica processual.

Nesse sentido, aliás, veja-se o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"(...) No caso dos autos, a procuração juntada ao mov. 1.2 foi assinada através da plataforma "Zapsign". Ocorre que a plataforma "ZAPSIGN" não é habilitada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação para aplicação de assinatura digital baseada em certificado digital (https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/ecossistema-icp-brasil). Em verdade, ao acessar o link de verificador de autenticidade constante da última página da procuração e extrair o comprovante de validade da assinatura digital do referido documento, através do Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ferramenta disponível no site do Governo Federal através do link: https://www.gov.br /pt-br/servicos/verificador-de-conformidade-de-assinaturas-digitais-icp-brasil, constata-se que o titular do certificado digital não é a parte que outorgou poderes ao advogado subscritor(a) do recurso/das contrarrazões, mas sim a própria ZAPSIGN. Em outras palavras, quem assinou o documento, com certificado digital válido, foi a pessoa jurídica de direito privado "ZAPSIGN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA", veja-se:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

Ressalto, inclusive, que o CPF do assinante, como se extrai do Relatório de Conformidade acima, não condiz com a parte outorgante da procuração. Nesse ponto, imprescindível registrar que se vincula ao documento o titular do certificado digital com o qual a peça foi assinada (AgInt nos EAREsp n. 2.190.465/MS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 7/12/2023) de modo que, neste caso, inexiste assinatura válida da parte Recorrente/ Recorrida outorgando poderes ao advogado (a) subscritor(a) do recurso/das contrarrazões do recurso. No mais, ressalto também a diferença da assinatura eletrônica para a assinatura digital qualificada, o que, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não são sinônimos. Sobre o tema, extraio o seguinte do voto Ministro Luis Felipe Salomão quando do julgamento do Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial nº 1.917.838: A "assinatura eletrônica" mencionada no inciso III do § 2º do art. 1º da Lei n. 11.419/2006 é gênero de duas espécies de firma virtual. A primeira, contida na alínea "a", refere-se à assinatura digital baseada em certificado digital, disciplinada pela citada MP n. 2.200-2/2001. A Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013 – que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento –, conceitua a assinatura digital como "resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica" (Art. 3º, inciso I). A segunda, prevista na alínea "b", não envolve a utilização de certificado digital, mas de cadastro do usuário no respectivo órgão do Poder Judiciário. Esse tipo de controle, em sua ampla maioria, depende tão somente da utilização de login do servidor ou magistrado no sistema automatizado (usuário e senha). Mais recentemente, tem-se acrescentado outras camadas de segurança, como a utilização de aplicativos de autenticação (v. g., Google

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

Authenticator e Microsoft Authenticator), que geram códigos de verificação em duas etapas – amiúde em smartphones – para confirmação do usuário. (...) Cotejando as disposições trazidas nesses diplomas legais, pode-se afirmar que a assinatura digital descrita no art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a" da Lei n. 11.419/2006 corresponde assinatura eletrônica qualificada (art. 4º, inciso III, da Lei n. 14.063/2020) em que há a utilização de certificado digital emitido nos termos da MP n. 2.200-/2001." (AgInt no AREsp n. 1.917.838/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022 – destaques adicionados). Em casos como o presente, este Egrégio Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a irregularidade de representação processual quando o documento digital é assinado através da plataforma Zapsign, eis que se trata de plataforma certificadora privada e não credenciada ao ICP-Brasil. É o que se extrai dos julgados desta c. 8a Câmara Cível a seguir colacionados: (...) Agravo interno. Ação declaratória c/c indenizatória. Agravo de instrumento não conhecido. Procuração. Assinatura eletrônica. Plataforma certificadora privada (ZapSing) e não credenciada ao ICP-Brasil. Vício na representação processual. Inteligência do art. 1º da Lei 11.419/2006. Regularização oportunizada e não realizada. Decisão acertada e mantida. 1. Apelação cível. Ação declaratória c/c indenizatória. Indeferimento da petição inicial. Procuração. Assinatura eletrônica. Plataforma certificadora privada (zapsing) e não credenciada ao icp-brasil. Vício na representação processual. Inteligência do art. 1º da lei 11.419/2006. Regularização oportunizada e não realizada. Decisão acertada e mantida. 1. Apelação cível. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado com pedido de reparação por danos materiais. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial. Insurgência da parte autora. Procuração com assinatura digital certificada por órgão não credenciado na icp-brasil (plataforma zapsign). Não atendimento à previsão legal: lei nº 14.063/2020. Lei nº 11.419/2006. Mp n° 2.200-2/01. Determinada a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

regularização processual. Art. 76, § 2º, inc. I, do código de processo civil. Não cumprimento da medida. Recurso não conhecido. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0001386-83.2023.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: Desembargador Fabio Andre Santos Muniz - J. 06.10.2023).2. Recurso não provido. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0006935-35.2023.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Substituto Ademir Ribeiro Richter - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 07.03.2024) 2. Recurso não provido. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0036025-54.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 02.09.2024) (...) APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EMENDA DEVIDAMENTE OPORTUNIZADA E NÃO CUMPRIDA. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA DA PLATAFORMA "ZAPSIGN". EMPRESA NÃO CREDENCIADA PELO ICP-BRASIL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A EXIGÊNCIA DE NOVA PROCURAÇÃO. CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001036- 63.2023.8.16.0127 - Paraíso do Norte - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 12.08.2024). (...) Sendo assim, considerando que a parte Agravante não cumpriu adequadamente a determinação – isto é, não regularizou sua representação processual –, não conheço do recurso interposto, nos termos dos artigos 76, § 2º, I, 104 e 932, III, todos do CPC. (...)" (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0032141-80.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANA CLAUDIA FINGER - J. 23.04.2025)

"Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Débito prescrito apontado na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Sentença de indeferimento da petição inicial, à falta de regularização da representação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDD3 WQL78 7D9HJ SMVBB

processual. Irresignação improcedente. 1. Sistemas D4Sing e ZapSign não oferecendo nenhuma segurança de que a assinatura lançada no documento efetivamente partiu da pessoa a quem se atribui a subscrição. Serviço esse não passando de uma plataforma digital em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante "login", dele se utiliza para assinar documentos. Inadmissível, pois, a pretendida equiparação daquele sistema ao do IPC-Brasil, a pretexto do que dispõe o § 2º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001. 2. Autor que, embora instado a tanto, não regularizou a representação processual, mediante a apresentação de procuração adequadamente subscrita. 3. Irrepreensível a sentença terminativa. Negaram provimento à apelação." (TJSP; Apelação Cível 1002067-71.2023.8.26.0338; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

Por tais razões, determino a intimação dos autores para que, ***no prazo de 15 (quinze) dias***, acostem aos autos instrumentos de procuração válidos, sob pena de extinção, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos (art. 104, §2°, do CPC).

07. Intimações e diligências necessárias.

Rio Branco do Sul, data e hora de inserção no sistema.

MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Juiz de Direito

[1] https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil